

EMENDA Nº 158 (Proposta 4, art. 2.010)

Dê-se, à proposta nº 4 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, **enquanto não tiver 25 anos**, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, **enquanto dependente econômico do autor da herança**, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo crime.

JUSTIFICAÇÃO

Trocar o critério objetivo (etário) pelo subjetivo (dependência econômica) gera insegurança jurídica e permite ao descendente que deixe de prover o próprio sustento indefinidamente para viver às custas dos pais. 25 anos é a idade em que cessa o dever de prestar alimentos segundo a jurisprudência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO